



## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1139/2022**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Processo nº 0137031-88.2022.8.19.0001  
ajuizado por ,  
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**.

### **I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal da Lagoa (fls. 17 e 18), emitidos em 26 de abril de 2022, pela médica , a Autora, de 34 anos de idade, encontra-se sob acompanhamento no ambulatório de neurologia do referido nosocômio e preenche os critérios clínicos para o diagnóstico de **neuromielite óptica**. Apresenta doença crônica do sistema nervoso central de natureza autoimune, evento medular inicial após gestação em 2017 com recorrências, evento único de **neurite óptica** bilateral em fevereiro de 2020. Atualmente apresenta **paraparesia espástica** e necessita de apoio unilateral para deambulação. Necessita utilizar **fralda geriátrica descartável tamanho G** na quantidade de 4 fraldas por dia, por tempo indeterminado, devido a incontinência esfinteriana determinada por **bexiga neurogênica**.
2. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **G36 – Outras desmielinizações disseminadas agudas**.

### **II – ANÁLISE**

#### **DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**



1. **A neuromielite óptica (NMO)** é uma enfermidade do sistema nervoso central (SNC) tornando-as temporária ou definitivamente amauróticas e paralíticas; é uma doença inflamatória, desmielinizante, imunomediada e necrotizante do SNC clinicamente caracterizada pelo envolvimento do nervo óptico e da medula espinhal.<sup>1</sup>
2. **A neurite óptica (ON)** caracteriza-se por perda visual aguda e inflamação do nervo óptico. As manifestações clínicas mais recorrentes desta doença são a perda repentina da visão, a perturbação da visão de cores, e a dor periorbitária e retro-orbitária, principalmente durante a movimentação dos olhos. Esta anomalia visual pode estar associada a infecções, vacinas, fármacos e doenças autoimunes, especialmente a esclerose múltipla (EM) e a **neuromielite óptica (NMO)**.<sup>2</sup>
3. **A paraparesia** significa fraqueza de ambas as pernas. Contudo, o termo foi também ampliado para incluir os distúrbios da marcha causados por lesões do neurônio motor superior, mesmo que não haja fraqueza alguma ao exame muscular manual. O distúrbio é então atribuído à espasticidade ou aos movimentos desajeitados induzidos pela disfunção dos tratos corticoespinhais.<sup>3</sup>
4. **A bexiga neurogênica** é a denominação que se dá a uma disfunção vesical secundária a um comprometimento do sistema nervoso que pode ser congênito ou adquirido. A complicação mais comum da bexiga neurogênica é a infecção urinária e a mais grave é a deterioração da função renal. Essas complicações são resultado de estase urinária residual, com aumento da pressão vesical para as vias urinárias superiores, favorecendo as infecções urinárias e o desenvolvimento de refluxo vesico-ureteral com futura deterioração renal<sup>4</sup>. Dentre as alternativas de tratamento, destaca-se o cateterismo intermitente, o cateterismo de demora e o uso de coletores urinários (dispositivo para incontinência urinária)<sup>5</sup>.

## DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> NERI V.C et al. Neuromielite Óptica (Doença de Devic): Relato de Caso e Revisão dos Critérios Diagnósticos. Revista Científica da FMC. v. 5, n. 1, 2010. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zQoq6fYTjC4J:www.fmc.br/ojs/index.php/RCFMC/article/download/123/96+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>2</sup> LOURENÇO, D. M. R., et al. Neurite óptica em paciente com artrite idiopática juvenil. Revista Brasileira de Reumatologia, v. 54, n.6, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbr/a/MQMr4SzgJM3nHH5k7KWQvhq/?lang=pt>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>3</sup> ROWLAND, L. P. As Síndromes Causadas por Músculos Fracos. In: ROWLAND, L. P. Merritt Tratado de Neurologia. 9. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997. p. 37-40.

<sup>4</sup> FURLAN, M.; FERRIANI, M.; GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem, Ribeirão Preto, v.11, n.6, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>5</sup> MAGALHÃES, A. M.; CHIOCHETTA, F. V. Diagnósticos de Enfermagem para Pacientes Portadores de Bexiga Neurogênica. Revista Gaúcha de Enfermagem, Porto Alegre, v. 23, n. 1, p. 6-18, jan. 2002. Disponível em:

<<seer.ufrgs.br/RevistaGauchadeEnfermagem/article/download/4383/2335>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>6</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2022.



### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que o insumo **fraldas geriátricas descartáveis** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fls. 17 e 18). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>7</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante – **neuromielite óptica; neurite óptica; paraparesia espástica e bexiga neurogênica**.
3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>8</sup>.
4. Quanto à solicitação autoral (fl. 10, item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

#### **É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**PATRÍCIA MIRANDA SÁ**

Enfermeira

COREN/RJ 495.900

ID. 5115241-0

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 30 mai. 2022.